



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
NA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SÃO LUIS-MA.**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
Nº 001/2010 PJECC**

*Referente ao Inquérito Civil Público
nº 001/2009 PJECC*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
MARANHÃO, através da 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DO CONSUMIDOR DA
CAPITAL, por sua Representante Legal, Promotora de Justiça,
LÍTIA TERESA COSTA CAVALCANTI, doravante denominado
COMPROMISSÁRIO e a VOLKSWAGEN DO BRASIL –
INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., inscrita no**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
NA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SÃO LUIS-MA.**

CNPJ sob nº **59.104.422/0001-50**, sita na Estrada Marginal da Via Anchieta, Km-23,5, Bairro Demarchi, São Bernardo do Campo, São Paulo, ora representada pelo seu Diretor de Assuntos Jurídicos, **EDUARDO DE AZEVEDO BARROS**, brasileiro, casado, inscrito na **OAB/SP** sob nº **32.731**, por seu procurador **HENRIQUE MENDES DE ARAÚJO**, inscrito na **OAB/SP** sob nº **235.311**, ambos domiciliados na Rua Volkswagen, nº 291, Jabaquara, 1º Andar, São Paulo/SP, bem como por seu advogado devidamente constituído **ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA**, inscrito na **OAB/MA** sob nº **4.462**, domiciliado na Rua Sambaquis, Quadra 14, Casa 08, Calhau, São Luis-MA, doravante denominada de **COMPROMITENTE**, com arrimo no **art.5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 alterado pelo art. 113, da Lei nº 8.075/90**, vem, através deste instrumento, firmar o presente

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
NA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SÃO LUIS-MA.**

o que fazem pelas razões e condições a seguir explanadas:

CONSIDERANDO que incumbe ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** a defesa da ordem jurídica, dos Direitos Consumeristas (**art.82, inciso I do Código de Defesa do Consumidor**) e de outros interesses difusos e coletivos, bem como a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, nos termos da Constituição da República (**art. 127 e 129, inciso III**); do inquérito civil e da ação civil pública para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, conforme **Lei Complementar nº 013/91 (art.26, inciso V, "a")** e **Lei nº 8.625/93**;

CONSIDERANDO que, através do **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL Nº 001/2009 PJECC.**, ficara evidenciado que a **EUROMAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, única concessionária autorizada para a comercialização de veículos da marca **VOLKSWAGEN**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
NA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SÃO LUIS-MA.**

nesta capital, valendo-se de cadastros pré-existentes em sua loja, os utilizara indevidamente para a aquisição, junto à fábrica da **COMPROMITENTE**, de uma quantidade aproximada, de **2000 (dois mil)** veículos, através da modalidade de negociação denominada "Venda Direta", com a falsificação de pedidos de automóveis pelas empresas inseridas no desconto do **IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS**, previsto no Convênio **CONFAZ nº 064/2006**, que disciplina a comercialização, a pessoas jurídicas atuantes nas atividades, dentre outras, de locadores. Nestes casos, a base de cálculo do **ICMS** faz juz a um desconto sobre o preço público sugerido pela montadora, o que pode representar, em relação ao preço final do bem, uma redução de, aproximadamente, **20% (Vinte Por Cento)** a **24% (Vinte e Quatro Por Cento)** do valor praticado no mercado.

CONSIDERANDO que a cadeia dominial dos veículos adquiridos através deste engodo, fora interrompida ilicitamente, pela emissão frauduleta de nota fiscal, pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
NA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SÃO LUIS-MA.**

concessionária da **COMPROMITENTE**, a fim de viabilizar o respectivo registro e emplacamento dos bens junto ao **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/MA.**

CONSIDERANDO que os fatos **suso** mencionados geraram grave dano ao consumidor Maranhense, o qual até a presente data, encontra-se na posse de documentos falsificados pela concessionária da **COMPROMITENTE**, os quais advieram de registro criminoso junto ao órgão competente deste estado;

CONSIDERANDO que este episódio ferira gravemente a imagem e a credibilidade da **COMPROMITENTE**, já no mercado de automóveis no Maranhão há mais de quarenta anos, com idoneidade nunca antes questionada;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
NA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SÃO LUIS-MA.**

CONSIDERANDO a necessidade de saneamento das irregularidades apuradas no episódio acima explicitado, o **COMPROMISSÁRIO** ajuizara **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da **COMPROMITENTE**, bem como contra sua concessionária local, **EUROMAR AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA.** E o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/MA.** , ora tramitando perante o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca sob nº **8443-69.2009**, cujo escopo é a declaração de nulidade das operações irregulares de venda direta de veículos da marca **VOLKSWAGEN**, intermediadas pela **EUROMAR**, no estado do **MARANHÃO**, no período de **outubro de 2008 a fevereiro de 2009**, cancelando, via de consequência, as notas fiscais de venda de veículos emitidas em nome das empresas beneficiadas pelo Convênio **CONFAZ Nº 064/2006**, para, em seguida, faturar os mesmos veículos, repassados aos consumidores com fraude ao fisco, em nome da empresa **CONCESSIONÁRIA**, a qual deverá ser obrigada ao recolher a diferença do **IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS**, que deixara de ser arrecadado pela **SECRETARIA ESTADUAL DA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
NA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SÃO LUIS-MA.**

FAZENDA DO MARANHÃO.

CONSIDERANDO que **COMPROMISSÁRIO** e **COMPROMITENTE** chegaram a um consenso no sentido de solucionar, em sede da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** interposta, as irregularidades vinculadas aos atos ilícitos antes narrados,

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, arrimado no **art. 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347/85**, com redação modificada pela **Lei nº 8.078/90** e **Lei nº 11.448/2007**, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Compromete-se, a empresa



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
NA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SÃO LUIS-MA.**

COMPROMITENTE, a apresentar, junto ao **COMPROMISSÁRIO**, os recibos de pagamentos realizados espontaneamente, e em nome de sua **CONCESSIONÁRIA, EUROMAR AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA.**, junto ao fisco do Maranhão, da diferença de **ICMS**, no valor de **R\$ 2.487.105,46** (**Dois Milhões, Quatrocentos e Oitenta e Sete Mil, Cento e Cinco Reais e Quarenta Centavos**), recolhido no mês de julho do corrente ano, a fim de que o **COMPROMISSÁRIO** possa anexá-los aos autos da **ACP**, objeto do presente **TAC**, com o fito de regularização, no **DETRAN-MA**, da cadeia dominial dos automóveis.

CLÁUSULA SEGUNDA: Compromete-se a **COMPROMITENTE**, a viabilizar, em regime de urgência, oficina autorizada da marca **VOLKSWAGEN**, para atendimento e assistência técnica dos consumidores de seus veículos, tendo em vista que sua concessionária local encontra-se, atualmente, impossibilitada de efetuar a respectiva prestação de serviço e fornecimento de peças de reposição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
NA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SÃO LUIS-MA.**

CLÁUSULA TERCEIRA: No intervalo de, no máximo, noventa dias, a **COMPROMITENTE** viabilizará a apresentação de proposta de recompensa patrimonial aos consumidores vítimas com os eventos já exaustivamente explicitados.

CLÁUSULA QUARTA: Serão beneficiados pelos termos da cláusula anterior , somente os consumidores de boa-fé que efetivamente foram vítimas do fato danoso, assim especificados como aqueles que adquiriram veículos na **CONCESSIONÁRIA EUROMAR**, durante o interstício rigorosamente definido entre os **meses de outubro, novembro e dezembro de 2008 e, janeiro e fevereiro de 2009.**

CLÁUSULA QUINTA: A **COMPROMITENTE** doará, a título de **COMPENSAÇÃO SOCIAL**, aos destinatários abaixo, os seguintes bens e valores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
NA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SÃO LUIS-MA.**

- 1. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO – SSP/MA:** o *quantum* de **R\$ 900.000,00 (Novecentos Mil Reais)**, o qual será integralmente destinado a suprir as necessidades emergentes do **INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA – ICRIM** e **INSTITUTO MÉDICO LEGAL – IML** desta Capital, São Luis, devendo este recurso ser utilizado na medida da implementação de projeto, previamente apresentado pela secretaria aludida.
- 2. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO,** a quantidade de seis veículos tipo **AMAROK**, devidamente adaptados para viaturas policiais, repassados a preço de custo, no valor unitário de **R\$ 121.916,90 (Cento e Vinte e Um Mil, Novecentos e Dezesseis Reais e Noventa Centavos)**.
- 3. A ENTIDADES CIVIS DE BAIROS DA CAPITAL,** a quantia de **R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais)** convertida em materiais instrutivos direcionados à criança e ao adolescentes, a serem divididas entre as beneficiárias, cujo critério será o reconhecido trabalho realizado junto às comunidades carentes de São Luis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
NA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SÃO LUIS-MA.**

CLÁUSULA SÉTIMA: O **COMPROMITENTE** concorda em informar a celebração do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA** ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, em conjunto com a **COMPROMISSÁRIA**, na data correspondente ao primeiro dia útil da assinatura deste instrumento, requerendo as Partes, na mesma oportunidade, a extinção da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em relação à **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**, com resolução de mérito, nos termos do art. **269, inciso III**, do **Código de Processo Civil**.

CLÁUSULA OITAVA: Este acordo não implica em assunção, pela **COMPROMISSÁRIA**, por seus diretores, administradores, representantes, procuradores, consultores, assessores e empregados, de qualquer culpa ou responsabilidade pelas condutas irregulares que porventura lhes tenham sido atribuídas, tanto no âmbito cível como também no âmbito penal.

CLÁUSULA NONA: Este **TAC** obriga as Partes, seus sucessores a



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
NA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SÃO LUIS-MA.**

qualquer título, diretores, administradores, representantes, procuradores, consultores, assessores, empregados, empresas coligadas, afiliadas, controladoras, controladas, ou subsidiárias da **COMPROMITENTE**.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nenhuma alteração de qualquer das disposições deste instrumento terá qualquer efeito, a menos que realizada por escrito e assinada pelas Partes.

CLÁUSULA DÉCIMA: Caso qualquer disposição deste **TAC** seja considerada inválida, ilegal ou inexequível sob qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais cláusulas e disposições avençadas neste instrumento não serão, de forma alguma, afetadas ou prejudicadas, permanecendo em pleno vigor e efeito.

PARÁGRAFO ÚNICO: As Partes concordam em negociar, de boa fé, a substituição das disposições inválidas, ilegais ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
NA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SÃO LUIS-MA.**

inexequíveis, por outras disposições válidas, legais e exequíveis que, tanto quanto possível e de forma eficaz, mantenham o conteúdo, a forma e os efeitos das disposições consideradas inválidas, ilegais ou inexequíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Na hipótese de descumprimento das disposições do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, por dolo ou culpa, assim como atraso injustificado das resoluções constantes neste documento, será aplicado multa diária de **R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais)**, oportunizando-se, antes da respectiva execução, a oitiva do **COMPROMITENTE** pelo **COMPROMISSÁRIO**, no que diz respeito às razões do suposto descumprimento ou atraso no adimplemento das obrigações elencadas. Por outro lado, o cumprimento das obrigações assumidas ressalta a boa fé da **COMPROMISSÁRIA** na busca pela solução dos problemas retratados na presente ação civil pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
NA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SÃO LUIS-MA.**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A tolerância de qualquer das Partes em relação ao cumprimento das obrigações avençadas neste **TAC** não será interpretada como renúncia, novação ou desistência.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA** possui a eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. **5º, parágrafo sexto, da Lei nº 7.347/85** e do art. **585, inciso II, do Código de Processo Civil**, podendo ser executado imediatamente após o vencimento dos prazos previstos para o cumprimento das obrigações pactuadas, independentemente de prévia notificação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA** em epígrafe, passará a vigorar a partir da data da sua assinatura e encerrar-se-á apenas após o fiel, pleno e integral cumprimento das obrigações assumidas pelas partes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA
NA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SÃO LUIS-MA.**

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Cumpridas todas as formalidades e obrigações especificadas no bojo do presente documento, o **COMPROMISSÁRIO** emitirá, em favor da **COMPROMITENTE**, uma declaração de cumprimento das cláusulas constantes neste **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**,. Que é assinado em quatro vias de mesmo conteúdo para todos os efeitos de direito.

São Luis/MA, 31 de julho de 2010.

LÍTIA TERESA COSTA CAVALCANTI
Promotora de Justiça-15ª PJECC

EDUARDO DE AZEVEDO BARROS
Volkswagen do Brasil – OAB/SP nº 32.731

HENRIQUE MENDES ARAÚJO
Volkswagen do Brasil - OAB/SP nº 235.311

ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
Volkswagen do Brasil – OAB/MA nº 4.462